



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11042/000301/96-24
SESSÃO DE : 22 de fevereiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.175
RECURSO Nº : 120.343
RECORRENTE : AARCA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Caracteriza a denúncia espontânea o cumprimento de exigência fiscal, anterior à ciência ao Auto de Infração.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Roberta Maria Ribeiro Aragão, Luiz Sérgio Fonseca Soares e Paulo Lucena de Menezes, relator. Os conselheiros Moacyr Eloy de Medeiros e Márcia Regina Machado Melaré votaram pela conclusão, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Leda Ruiz Damasceno.

Brasília-DF, em 22 de fevereiro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora Designada

04 SET 2000

RP | 301.0.570/2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Fez sustentação oral o economista GERCI CARLITO REOLON – CREP/747.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.343
ACÓRDÃO Nº : 301-29.175
RECORRENTE : AARCA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES
RELATOR DESIG. : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

A leitura dos autos demonstra que a empresa foi autuada em virtude de infração verificada na operação de importação lastreada na DI nº 003868/96 (GI nº 0010-96/016194-2).

Consta do Auto de Infração, a esse respeito, que a ora Recorrente solicitou o desembaraço da mercadoria “formulário em bloco tipo “manifold”, formulário contínuo de papel com dizeres impressos 24mm x 11 polegadas em caixas com 3.000 folhas”, classificando-a no código NCM/SH 4820.40.00 e, por conseguinte, pleiteando a aplicação de alíquota zero para o II, com base no Decreto 550/92 (Mercosul).

A Fiscalização, todavia, entendeu que a mercadoria efetivamente importada não corresponde ao formulário tipo “manifold”, pois este, segundo o disposto na NESH, é constituído por vários jogos e impressos de escritório fixados sobre papel autocopiante ou contendo folhas de papel-carbono, e são utilizados para obter cópias e podem apresentar-se em tiras contínuas ou cortadas. Na verdade, a mercadoria consiste em “formulário contínuo (folha simples) para impressora de micro (código NCM/SH 4820.90.00)”, razão pela qual, não tendo sido constatadas as exigências para a fruição do benefício fiscal, além do imposto em pauta, acrescido de juros de mora, são devidas as multas previstas nos art. 526, II, do RA e no art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91.

Observando o prazo legal, e devidamente representada (fls. 85 e 119), a Recorrente apresentou suas razões de impugnação, nas quais destaca, em síntese, o seguinte:

1. A empresa importa a mercadoria em pauta desde 1989, sendo que inicialmente a mesma era classificada como “formulários contínuos para sistema de computação com dizeres acessórios impressos, embalados em pacotes de 3.000 folhas cada um, acondicionados em pallets” na posição 4820.40.0101, por orientação da CACEX;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.343
ACÓRDÃO Nº : 301-29.175

2. A partir de 1990, por orientação informal da própria Fiscalização, passou a adotar a posição 4820.40 (formulários em bloco tipo “manifold”);
3. Em 1991, formulou consulta à DRF-Porto Alegre, sobre a correta classificação fiscal, na qual foi esclarecido que a posição a ser adotada seria a 4820.90.0000;
4. Em uma determinada circunstância, também por questionamento do Erário, foi compelida a classificar a mesma mercadoria na posição 4820.40.0199;
5. Na questão ora enfocada, contudo, relata que registrou a DI nº 3868, em 02/12/96, ocasião em que o Auditor Fiscal manifestou dúvidas quanto à classificação adotada. Por decorrência, buscou a orientação de assessores tributários, que a aconselharam a observar a posição explicitada na retromencionada consulta tributária.

Diante de tais fatos, obtive o Aditivo 0010-96/016194-2, em 10/12/96, com o qual tentou alterar a DI nº 003868, posto que ainda não tinha ocorrido o desembaraço da mercadoria. Ante a negativa do Auditor Fiscal, no dia seguinte foi formalizado ao Chefe da Seção de Fiscalização o pedido para registro da Declaração Complementar de Importação. Ocorre, porém, que no dia subsequente a este acontecimento (12/12/96), a empresa foi surpreendida com a lavratura de Auto de Infração, não obstante este seja datado de 10/12/96.

6. No mérito, salienta, inicialmente, que o Fisco não esclarece qual o requisito necessário à fruição do benefício fiscal foi descumprido. Outrossim, destaca que o ACE 18 “ampara, na posição 4818.00.02, tanto as posições 4820.40.0101, e 4820.40.0199, quanto a posição 4920.90.00, o que torna perfeitamente válido o Certificado de Origem, o qual, é oportuno que se diga, é perfeitamente dispensável” (fls. 22/23). Este entendimento estaria apreciado inclusive, no Oitavo Protocolo Adicional ao ACE 18, que passo a ler em sessão (fls. 23).
7. Com relação à multa do art. 526, II, do RA, entende que a mesma é inaplicável, posto que a importação encontra-se devidamente documentada, inclusive por Aditivo específico. Em sua defesa, ainda, aponta precedentes deste Colegiado;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.343
ACÓRDÃO Nº : 301-29.175

8. No que tange à multa do art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, sustenta, entre outros aspectos, que a classificação equivocada não constitui infração à legislação tributária (cf. Ato Declaratório Normativo 36/95), e que a posição 4820.90.0000 e 4820.40.0101 apresentam a mesma alíquota do II, o que torna improcedente a penalidade.

A decisão monocrática, porém, julgou procedente em parte o lançamento, com base nos fundamentos a seguir aduzidos:

1. Não há divergências que, no presente feito, a mercadoria importada com base na DI nº 3868/96, como atesta a própria Recorrente, consiste em formulários de folhas simples, e não em formulários em blocos do tipo “manifold”. Por conseguinte, a mercadoria não foi descrita corretamente na GI, DI e respectivo Certificado de Origem.
2. Não se tratando de formulários em blocos tipo “manifold”, não há como ser adotada a posição 48.20.40, como já havia esclarecido, inclusive, a citada Orientação NBM/DIVTRI/10ºRF 002, que apontou como correta a posição 4820.90.0000 (outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria).
3. A menção feita a outros despachos aduaneiros envolvendo a mercadoria não servem de substratos para o caso concreto;
4. O Certificado de Origem nº 38574, portanto, refere-se a mercadoria diversa. Referido documento, porém, é indispensável para todas as mercadorias que usufruam de tratamento preferencial (cf. Boletim Central 101/95; Portaria Interministerial 11/97, Decisão Mercosul/CMC/DEC 21/99);
5. O Aditivo à GI foi emitido em 10/12/96, e portanto, após o início do despacho aduaneiro (RA, art. 413), pelo que não há como se falar em denúncia espontânea (RA, art. 7º, III). Da mesma forma, para fins da aplicação da multa prevista no art. 526, II, do RA, inexistente base legal que ampare a cláusula constante no aditivo apresentado (“o presente aditivo somente terá validade caso ainda não tenha sido desembaraçada a mercadoria”);
6. O Ato Declaratório nº 04/97, não se aplica ao caso concreto;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.343
ACÓRDÃO Nº : 301-29.175

7. Já a multa de ofício, foi reduzida com base no art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Na seqüência, constata-se que foi interposto o recurso cabível, no qual foram repisados os argumentos anteriormente apresentados.

O montante em discussão foi depositado integralmente no curso do processo administrativo.

Não há contra-razões, em virtude do valor envolvido e das novas disposições a respeito do assunto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.343
ACÓRDÃO Nº : 301-29.175

VOTO VENCEDOR

A prova dos autos, nos leva à convicção de que a matéria deste processo, se exaure com a constatação da denúncia espontânea.

1 – O aditivo solicitado pela Receita Federal, foi obtido em 10/12/96, fls. 73 dos autos, antes de qualquer procedimento de exigências fiscal, alterando a descrição da mercadoria, nos termos da exigência da fiscalização;

2 – Conforme se vê às fls. 74 do processo, a Recorrente entregou à repartição o respectivo aditivo, em 11/12/96;

3 – Em 12/12/96, portanto, após o cumprimento da exigência, tomou conhecimento do AI, datado de 10/12;

Entendo caracterizada a denúncia espontânea, uma vez que as providências para suprir a exigência fiscal foram tomadas antes do conhecimento do auto de infração.

Acompanho a vasta jurisprudência deste Conselho relativa à matéria em tela e DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000


LEDA RUIZ DAMASCENO – Relatora Designada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.343
ACÓRDÃO Nº : 301-29.175

VOTO VENCIDO

Recebo o recurso de fls., visto que este é tempestivo e atende às demais formalidades exigidas.

A matéria em discussão desdobra-se em vários tópicos, razão pela qual será analisada de forma articulada.

Iniciando-se pela identificação da correta classificação tarifária, entendo que não pairam dúvidas sobre a lisura do entendimento adotado pela Fiscalização.

A esse respeito, nota-se, em primeiro lugar, que o Auto de Infração está simplesmente adotando o código 4820.90.00, que foi justamente aquele indicado formalmente pelas autoridades, por intermédio da Orientação NBM/DIVTRI/10ª RF nº 002 (fls. 79/80).

Em segundo lugar, como bem destacou a decisão recorrida, a matéria em debate não alcança a real natureza da mercadoria importada. Em outras palavras, é incontroverso que a mercadoria em pauta consiste em formulário contínuo (folha simples), e não em formulário em bloco tipo "manifold".

Assim sendo, em que pese o questionamento da Recorrente, as operações anteriormente praticadas pela mesma terminam não auxiliando no deslinde do feito, em face de aspectos eminentemente fáticos, posto que não se pode comprovar, nesta instância, se as importações efetuadas no passado tinham por objeto a mesma mercadoria que foi importada por intermédio da DI nº 3968/96, ora em discussão.

Dando-se sequência à apreciação das matérias suscitadas, é inequívoco, ante o exposto, que a mercadoria importada não guarda correspondência com aquela descrita no certificado de origem de fls. 10 (formulários manifold).

Referido documento, entretanto, é indispensável nas operações de importação de natureza idêntica à presente, como bem explicitado às fls. 93/94.

A esse respeito, a empresa sustenta, em sua defesa, que o certificado de origem somente é exigido, segundo o disposto no Decreto 1.568/95, em situações excepcionais que não se aplicam ao caso concreto. Por outro lado, as normas adotadas como lastro pela decisão atacada não teriam o condão de alterar um acordo tributário

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.343
ACÓRDÃO Nº : 301-29.175

internacional, por serem hierarquicamente inferiores, além de, em duas circunstâncias, serem retroativas.

Em que pese o brilhantismo do ilustre procurador da Recorrente, entendo que tais argumentos não prosperam.

É verdade que o Decreto em questão estabeleceu condições que, inicialmente, exonerariam a empresa de apresentar o aludido certificado. No entanto, tal exigência foi imposta, antes da importação ora questionada ser efetivada, pelo Comitê Técnico n. 2 da Comissão de Comércio do Mercosul, que é o órgão competente, *segundo o próprio acordo internacional*, para estabelecer novos requisitos de origem ou rever aqueles existentes (Anexo I, art. 4º c/c art. 14).

O fato de a decisão desse órgão ter sido veiculada por norma complementar inferior (Boletim Central SRF n. 101/95) não invalida os seus efeitos, posto que, como a delegação de competência está expressamente prevista no próprio acordo, não é necessário, à evidência, que as deliberações dessa Comissão sejam implementadas, uma a uma, por intermédio de um novo tratado.

As demais referências constantes da decisão (Portaria Interministerial nº 11/97 e Decisão Mercosul/CMC/DEC 21/98), porém, não se aplicam ao caso específico, mas somente às operações que ocorreram posteriormente à edição destas.

Se o imposto mostra-se devido, é o caso de se indagar sobre a exigência das penalidades, ante a alegada ocorrência de denúncia espontânea.

Com relação a esse particular, o Decreto-lei nº 37/66, no passado, previu:

“art. 102. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada:

- a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;
- b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11042.000301/96-24

Recurso nº : 120.343

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.175.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2000.

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 01/09/2000

Edo Mendo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.343
ACÓRDÃO Nº : 301-29.175

A Orientação Normativa CST 26/76, por seu turno, estabelecia que “para quaisquer efeitos fiscais, inclusive o de exclusão de responsabilidade, considera-se começado o despacho aduaneiro na data do registro da Declaração de Importação”.

Ora, considerando-se, ainda, o disposto no art. 7ª, III, do Decreto nº 70.235/72, combinado com o art. 413, do RA, não há como prosperar o argumento de que as multas deveriam ser excluídas, à luz do que dispõe o art. 138, do CTN (v.g. Recurso 111.899).

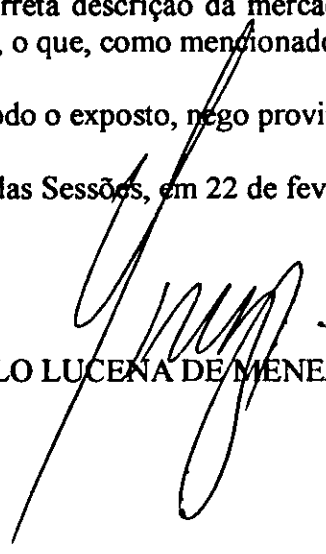
A multa do art. 526, II, do RA, segundo farta jurisprudência administrativa, é devida nas hipóteses em que a mercadoria descrita não corresponde àquela importada. Entre os muitos casos existentes, pode-se apontar, a título de ilustração, o Recurso nº 116.895, cuja ementa dispõe:

IMPORTAÇÃO. GUIA DE IMPORTAÇÃO. A importação de mercadoria diferente da autorizada por GI, considera-se não guiada. Recurso Improvido.

Por fim, deve-se acrescentar que a multa do art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, não pode ser afastada com amparo no Ato Declaratório 36/95, posteriormente revogado pelo Ato Declaratório Normativo nº 10/97, pois ambos têm como pressuposto a correta descrição da mercadoria importada nos documentos que embasam a importação, o que, como mencionado, não ocorreu no caso concreto.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000



PAULO LUCENA DE MENEZES – Conselheiro